



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00956/09 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão, realizada no Município de Jaru/RO, nas áreas de educação e saúde, exercício de 2008
JURISDICIONADO: Município de Jaru/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru/RO, CPF nº 108.144.185-20
Stella Mari Martoni, CPF nº 700.151.989-87, Ex-Vice-Prefeita de Jaru/RO
Maria Emília do Rosário, ao tempo, Secretária Municipal de Educação de Jaru/RO, CPF nº 300.431.829-68
José Onílson Santos, à época, Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO, CPF nº 269.695.566-20
João Batista da Silva, ao tempo, Secretário Municipal de Administração de Jaru/RO, CPF nº 162.312.792-00
Evanilza da Silva, Controladora Interna, CPF nº 599.653.392-87
Sônia Ferreira da Silva, Diretora do Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Jaru/RO, CPF nº 828.189.592-68
Moniely Lima Bezerra, Pregoeira, CPF nº 696.337.202-06
Silmar Lacerda Soares, Presidente da CPL, CPF nº 408.344.842-34
Claudiomar Bonfá, Assessor Jurídico, CPF nº 409.182.892-20
Gilson Batista de Almeida, Secretário Municipal de Saúde Adjunto, CPF nº 208.376.741-15
ADVOGADOS: Dr. Claudiomar Bonfá, OAB/RO nº 2373; Dr. Kinderman Gonçalves, OAB/RO nº 1541
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 31 de março de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA DE GESTÃO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. IMPROPRIEDADES FORMAIS EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATO. EFEITOS LEGAIS PRODUZIDOS HÁ MAIS DE 07 ANOS. AUSÊNCIA DE DANO. GRAU MÍNIMO DE LESIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAR A NULIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de não conformidades formais com a Lei nº 8.666/93, das quais não decorra dano ao erário e que contenham mínimo grau de lesividade, em face de contratos administrativos que tenham produzidos todos os efeitos legais há mais de 07 anos, é possível - a

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

depende das peculiaridades do caso concreto - aplicar o efeito *ex nunc*, mantendo hígidas as contratações, com fulcro nos princípios da razoabilidade, celeridade, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas, proteção à confiança legítima e boa-fé.

2. É possível arquivar os autos, objetivando racionalização administrativa e economia processual, quando a realização de diligências para audiência de responsáveis, seguindo-se de novas instruções e análises no âmbito do Tribunal de Contas, revele-se como medida contraproducente, que poderia trazer maiores custos do que eventuais resultados obtidos, com fulcro no art. 255 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, realizada no Município de Jaru, nas áreas de educação e saúde, exercício 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão, nas áreas de educação e saúde do Município de Jaru/RO, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, não se apresentaram em conformidade com os procedimentos da Lei nº 8.666/93 - precisamente com os art. 62, *caput*, e art. 15, § 7º, II - respectivamente, pela ausência dos termos de contrato nos Processos Administrativos nº 239, 355 e 359/08 (aquisição de peças automotivas, gás de cozinha e gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação); e, diante da falta de estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis nas licitações dos Processos Administrativos nº 355, 359, 374, 673 e 763/08 (os três últimos deflagrados para a compra de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde);

II - Considerar ilegais, com efeito *ex nunc*, os atos de gestão nas áreas de educação e saúde do Município de Jaru/RO, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, mantendo hígidas as contratações perpetradas nos Processos Administrativos nº 239, 355 e 359, 374, 673 e 763/08, tendo em conta que as infringências, descritas no item I deste Acórdão, ocorreram há mais de 07 (sete) anos e os contratos já produziram todos os efeitos legais, estando concatenados no tempo, com fundamento nos princípios da celeridade, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas; bem como, relativamente aos contratantes, com fulcro nos princípios da proteção à confiança legítima e da boa-fé;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - Recomendar à atual Administração do Município de Jaru/RO, visando ao aprimoramento de seus procedimentos administrativos, que adote as seguintes medidas:

a) elabore e envie à Câmara Municipal Projeto de Lei aperfeiçoando as regras para a concessão e prestação de contas de diárias, visando trazer maior segurança jurídica para a Administração;

b) observe que as despesas computadas para o cálculo da aplicação constitucional na Educação (MDE) sejam apenas as autorizadas pela legislação pertinente;

c) constitua seus processos, sem exceção, organizando-os com atribuição de numeração sequenciada em suas folhas, a fim de conferir-lhes a indispensável segurança quanto à sua integridade constitutiva;

d) realize, previamente à abertura de qualquer procedimento licitatório, pesquisa de preços que permita elaborar orçamento estimado de forma a certificar-se da existência de disponibilidade orçamentária e de possibilitar à Comissão de Licitação proceder à análise da conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, conforme determina o art. 43, inciso IV, da Lei das Licitações;

e) observe o teor do art. 40 da Lei nº 8666/93, especialmente seu *caput* e § 1º, os quais determinam, respectivamente, quais informações devem estar contidas no preâmbulo do edital e que o original desse documento deve ser rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir; desconsiderando algum item apenas quando a ordem ou a regra do artigo não se aplicar materialmente ao objeto licitado;

f) observe a exigência do art. 38, inciso VII, da existência de ato de homologação formalizado e anexado ao respectivo processo; e o art. 4º da Lei 10.520/02 (no caso de Pregão) que, em seu inciso XXII, trata tanto da homologação pela autoridade competente, quanto da convocação do adjudicatário para assinar o contrato no prazo definido em edital;

g) planeje as licitações com racionalidade, evitando a convalidação de atos irregulares;

h) adote sistematicamente nos editais de licitação a prática da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do Enunciado Sumular nº 8/TCE/RO;

i) adote as medidas necessárias para, periodicamente, proceder ao inventário dos estoques, que devem ser inspecionados com frequência para verificar qualquer degradação visível, especialmente no tocante a alimentos e a medicamentos,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

certificando-se que estejam ainda sob garantia de seus prazos de validade – evitando, dessa forma, tanto a falta quanto o desperdício;

j) adote medidas eficazes de controle de almoxarifado;

k) estructure o Controle Interno de forma a cumprir os seus objetivos, dentre os quais adotar ações preventivas em relação a potenciais ilicitudes.

IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, responsáveis e advogados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-Doe/TCE-RO, informando da disponibilidade do interior teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00956/09 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão, realizada no Município de Jaru/RO, nas áreas de Educação e Saúde, exercício 2008
JURISDICIONADO: Município de Jaru/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru/RO, CPF nº 108.144.185-20
Stella Mari Martoni, CPF nº 700.151.989-87, Ex-Vice-Prefeita de Jaru/RO
Maria Emília do Rosário, ao tempo, Secretária Municipal de Educação de Jaru/RO, CPF nº 300.431.829-68
José Onílson Santos, à época, Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO, CPF nº 269.695.566-20
João Batista da Silva, ao tempo, Secretário Municipal de Administração de Jaru/RO, CPF nº 162.312.792-00
Evanilza da Silva, Controladora Interna, CPF nº 599.653.392-87
Sônia Ferreira da Silva, Diretora do Controle Interno da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Jaru/RO, CPF nº 828.189.592-68
Moniely Lima Bezerra, Pregoeira, CPF nº 696.337.202-06
Silmar Lacerda Soares, Presidente da CPL, CPF nº 408.344.842-34
Claudiomar Bonfá, Assessor Jurídico, CPF nº 409.182.892-20
Gilson Batista de Almeida, Secretário Municipal de Saúde Adjunto, CPF nº 208.376.741-15
ADVOGADOS: Dr. Claudiomar Bonfá, OAB/RO nº 2373; Dr. Kinderman Gonçalves, OAB/RO nº 1541
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 5ª Sessão Plenária, de 31 de março de 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria realizada no Município de Jaru/RO, nas áreas de Educação e Saúde, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru.

Da análise preliminar (fls. 1696/1719), realizada pela Equipe de Auditoria encarregada dos trabalhos de auditagem (Portaria nº 297/09, fls. 01), foi constatada a existência de não conformidades às normas vigentes que suscitaram medidas corretivas ou razões de justificativas pelos responsabilizados.

Em virtude dos apontamentos técnicos, com o objetivo de dar cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram proferidos expedientes comunicando aos responsáveis sobre a existência do processo em epígrafe, oportunizando-se o oferecimento de razões de defesas preliminares sobre as impropriedades apuradas (fls. 1729/1740).

Em resposta, os responsabilizados manifestaram-se acerca das imputações que lhe

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

foram atribuídas, apresentando defesa às fls. 1741/2023.

Cumprindo o seu mister, o Corpo Instrutivo realizou análise das justificativas ofertadas, resultando no Relatório Técnico às fls. 2028/2055, em que ele posicionou-se pela manutenção da maioria das não conformidades aferidas originalmente.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial nº 66/2010 da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, diante de falhas na apuração das ilegalidades e na responsabilização dos jurisdicionados, opinou pela necessidade de sanear este feito, com comunicação aos responsáveis e concessão de nova defesa (fls. 2088).

Neste norte, corroborando-se os apontamentos ministeriais supracitados, por meio do Despacho Circunstanciado nº 040/2010/GCVCS (fls. 2090), os autos foram devolvidos à Diretoria Técnica responsável para nova análise.

Nesta linha, após nova aferição aos autos, a Unidade Instrutiva enviou o relatório de fls. 2094/2134, em que foram apontados os seguintes responsáveis e não conformidades, extrato:

[...] 1) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, NA QUALIDADE DE PREGOEIRA, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA:

Por descumprimento ao art. 40, § 1º¹, da Lei Federal nº 8666 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 359/08, tal como analisado no item 11.

2) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, NA QUALIDADE DE PREGOEIRA, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. CLAUDIOMAR BONFÁ - ASSESSOR JURÍDICO E A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA:

Por descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8666 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 239/08, tal como analisado no item 11.

3) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDIOMAR BONFÁ - ASSESSOR JURÍDICO:

Por descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8666 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 355/08, tal como analisado no item 11.

4) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA:

Por descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8666 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 374/08, tal como analisado no item 12.

5) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA; A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA E O Sr. CLAUDIOMAR BONFÁ, ASSESSOR JURÍDICO.

Por descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, (aplicada

¹ Obs. foi inserido o §1º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que havia sido omitido pela Unidade Técnica.

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

subsidiariamente ao Pregão) pela falta de orçamento estimado no Processo nº 239/08, tal como analisado no item 13.

6) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA E A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA.

Por descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao Pregão) pela falta de orçamento estimado no Processo nº 359/08, tal como analisado no item 13.

7) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM Sr.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU; EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, DIRETORA DO CONTROLE INTERNO DA SEMED.

Por descumprimento do art. 4º, inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/02, pela falta de Homologação dos Processos nº 359/08 e nº 239/08, tal como analisado no item 15.

8) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM Sr.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, DIRETORA DO CONTROLE INTERNO DA SEMED.

Por descumprimento ao art. 4º, inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/02, pela falta de Homologação do Processo nº 355/08, tal como analisado no item 15.

9) O Sr. ULISSES BORGES, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E AS Srs.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU; EVANILZA DA SILVA E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, CONTROLADORAS INTERNAS.

Por descumprimento ao art. 62, *caput*, e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao Pregão) por inexistir nos autos dos processos nºs. 359/08 e 239/08 contrato(s) firmado(s) entre a Administração e o(s) licitante(s) vencedor(es), tal como analisado no item 16.

10) O Sr. ULISSES BORGES, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS Srs.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU, E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA.

Por descumprimento ao art. 62, *caput* e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao pregão) por inexistir nos autos do processo nº. 355/08 contrato(s) firmado(s) entre a Administração e o(s) licitante(s) vencedor(es), tal como analisado no item 16.

11) O Sr. GILSON B. DE ALMEIDA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ADJUNTO, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. SILMAR LACERDA SOARES, PRESIDENTE DA CPL:

Por descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por inexistir nos autos do processo nº. 763/08 estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item V, 1.a (fl. 2126).

12) O Sr. JOSÉ ONILSON SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. SILMAR LACERDA SOARES, PRESIDENTE DA CPL:

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Por descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por inexistir nos autos do processo nº 679/08 estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 1.b (fl.2126).

13) O Sr. JOSÉ ONILSON SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.ª MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA.

Por descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, (aplicado subsidiariamente ao Pregão) por inexistir nos autos do processo nº. 374/08 estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 2 (fl. 2127).

14) A Sr.ª MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.ª MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA:

Por descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, (aplicado subsidiariamente ao Pregão) por inexistir nos autos dos processos nºs. 359 e 355/08 estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 3 (fl. 21/27). [...].

A Unidade Técnica, após definir as não conformidades e os respectivos responsáveis de forma adequada (fls. 2134), entendeu que, em virtude das impropriedades terem sido praticadas pela gestão municipal de Jarú/RO, que cumpriu o mandato 2005/2008, não seria possível exigir da Administração em 2010, a adoção de medidas saneadoras. Com isso, compreendeu que poderiam ser realizadas recomendações à atual municipalidade, extrato:

[...] Uma vez que as impropriedades detectadas foram cometidas pela administração que cumpriu o mandato 2005/2008 entendemos que não há como esperar deles a adoção de medidas saneadoras. Mas sugerimos, com a devida vênia, que podem ser emanadas algumas sugestões e/ou recomendações à atual Administração da municipalidade de Jarú:

a) elaborar e enviar à Câmara Municipal um Projeto de Lei aperfeiçoando as regras para a concessão e prestação de contas das diárias, visando trazer maior segurança para a Administração;

b) observar que as despesas computadas para o cálculo da aplicação constitucional na Educação (MDE) sejam apenas as autorizadas pela Legislação pertinente;

c) constituir seus processos, sem exceção, organizando-os com atribuição de numeração sequenciada em suas folhas, a fim de conferir-lhes a indispensável segurança quanto à sua integridade constitutiva;

d) realizar, previamente à abertura de qualquer procedimento licitatório, pesquisa de preços que permita elaborar orçamento estimado de forma a certificar-se da existência de disponibilidade orçamentária e de possibilitar à Comissão de Licitação proceder à análise da conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei das Licitações;

e) observar o vasto art. 40 da Lei nº 8666/93, especialmente seu 'caput' e § 1º, os quais determinam, respectivamente, quais informações devem estar contidas no preâmbulo do edital e que o original desse documento deve ser rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir; desconsiderando algum item apenas quando a ordem ou a regra do artigo não se aplicar materialmente ao objeto licitado;

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

f) observar a exigência do art. 38, inciso VII, da existência de ato de homologação formalizado e anexado ao respectivo processo; ou o art. 4º da Lei 10.520/02 (no caso de Pregão) que em seu inciso XXII trata tanto da homologação pela autoridade competente, quanto da convocação do adjudicatário para assinar o contrato no prazo definido em edital;

g) evitar ao máximo aproveitar editais de licitações anteriores. Ao invés de adotar esse princípio de inércia gerencial, adotado por muitos, cada licitação deve ser planejada com racionalidade;

h) adotar sistematicamente a prática de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

i) adotar as medidas necessárias para, periodicamente, proceder a um inventário nos estoques, que devem ser inspecionados com frequência para verificar qualquer degradação visível, especialmente no tocante a alimentos e a medicamentos, certificando-se que estejam ainda sob garantia de seus prazos de validade – evitando, dessa forma, tanto a falta quanto o desperdício;

j) adotar medidas eficazes de controle de almoxarifado;

k) estruturar o controle interno de forma a cumprir com eficiência seu objetivo principal que é o de possuir ação preventiva de ações ilícitas, incorretas ou impróprias. [...].

Em continuidade, foi aberto o contraditório e concedida ampla defesa a todos os agentes públicos responsabilizados (fls.2136/2144); e, ainda, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, houve a expedição do Ofício nº 252/2011/GCVCS (fls. 2145) ao Senhor Jean Carlos dos Santos, à época (2010), Prefeito Municipal de Jaru/RO, realizando-se as recomendações propostas.

Neste viés, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa dos (as) Senhores (as): Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru/RO; Claudiomar Bonfá, Assessor Jurídico e Advogado, OAB/RO nº 2373 (fls. 2148 e 2209/2340); Stella Mari Martoni, Ex-Vice-Prefeita de Jaru/RO (fls. 2155/2199²); Evanilza da Silva, Controladora Interna (fls. 2149); Moniely Lima Bezerra, Pregoeira (fls. 2151/2153); Sônia Ferreira da Silva, Diretora do Controle Interno da SEMED (fls. 2200/2202); José Onílson Santos, à época, Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO, representado pelo Advogado, Dr. Kinderman Gonçalves, OAB/RO nº 1541 (fls. 2203/2205).

Em última análise (fls. 2347/2351), a Unidade Técnica, após diversas considerações, concluiu pela ilegalidade sem pronúncia de nulidade dos atos auditados, relevando-se eventuais sanções, com a reiteração de recomendações a atual gestão municipal de Jaru/RO. Vejamos:

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ciente de que se trata de impropriedades de cunho exclusivamente formal e que não redundaram em danos, nem demonstraram maiores prejuízos à administração pública, assim como por entender que eventuais

² Às fls. 1790/1800 também houve apresentação de defesa pela jurisdicionada, porém em face do relatório originário que se encontrava com falhas na instrução.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

imputações de multa, depois de transcorrido considerável tempo, perde-se do seu escopo pedagógico, e, ainda, por medida de racionalidade administrativa e economia processual, haja vista que se mostra contraproducente a necessidade do chamamento ao processo de responsáveis não notificados, com a grande probabilidade de que poucas irregularidades subsistam, conclui-se pela ilegalidade dos atos apurados nesta auditoria, sem, contudo, que seja pronunciado sua nulidade, assim como seja relevada uma hipotética imputação de multa em decorrência das infringências apontadas no Relatório Técnico de folhas 2094/2134.

4. POSICIONAMENTO TÉCNICO

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

a) pela declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, dos atos de gestão apurados nesta auditoria realizada nas Secretarias de Educação e Saúde do Município de Jaru, relevando-se as infringências indicadas no Relatório Técnico de folhas 2094/2134, para fins de aplicação de eventuais sanções, em observância à Conclusão precedente (Item 3);

b) pela reiteração dos termos do Ofício 252/2011/GCVS/TCE-RO à atual Prefeita Municipal de Jaru, notadamente para que observe: b.1) disposto no art. 40, §1º, da Lei nº. 8.666/96, acerca da necessidade de que o original do edital esteja datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir; b.2) o disposto no art. 43, IV, da Lei nº. 8.666/96, acerca da necessidade da existência de disponibilidade orçamentária e de possibilitar à Comissão de Licitação proceder à análise da conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente; b.3) o disposto no art. 38, VII, da Lei nº. 8.666/96, acerca da necessidade da existência de ato de homologação formalizado e anexado ao respectivo processo; b.4) o disposto no art. 60, da Lei nº. 8.666/96, acerca da necessidade de assinar os contratos firmados pela administração pública, salvo exceção legal; b.5) o disposto no art. 15, §7º, II, acerca da necessidade de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. [sic] [...].

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 322/2015 (fls. 2356/2362), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, na senda da Unidade Instrutiva opinou pela permanência de algumas infringências, porém, sem pronúncia de nulidade. No entanto, pugnou pela cominação de multa aos responsáveis, ainda que no grau mínimo. Vejamos:

[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

I - ilegalidade dos atos abaixo relacionados, sem pronúncia de nulidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA STELLA MARI MARTONI, PREFEITA EM SUBSTITUIÇÃO; EVANILZA DA SILVA E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, CONTROLADORAS INTERNAS.

1) Por descumprimento ao art. 62, *caput* e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao Pregão) por inexistir nos autos dos processos nºs. 359/08 contrato(s) firmado(s) entre a Administração e o(s) licitante(s) vencedor(es).

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA STELLA MARI MARTONI, PREFEITA EM SUBSTITUIÇÃO, E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA

2) Por descumprimento ao art. 62, *caput* e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao pregão) por inexistir nos autos do processo nº. 355/08 contrato(s) firmado(s) entre a Administração e o(s) licitante(s) vencedor(es).

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ONILSON SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

3) Por descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por inexistir nos autos do processo nº. 679/08 estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 1.b (fl.2126).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ONILSON SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA.

4) Por descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicado subsidiariamente ao Pregão) por inexistir nos autos do processo nº. 374/08 estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 2 (fl. 2127).

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA, MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA:

5) Por descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicado subsidiariamente ao Pregão) por inexistir nos autos dos processos nºs. 359 e 355/08 estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 3 (fl. 2127).

II - aplicação de multa aos responsáveis acima elencados, em mínima graduação legal, pelas irregularidades detectadas:

III – determinação aos atuais prefeito, pregoeiro, controlador interno, secretários de saúde e de educação para que adotem providências a fim de evitar a reiteração das irregularidades detectadas na presente auditoria.

É o entendimento. [sic] [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, como detalhado no início deste relatório, cuidam estes autos de Auditoria realizada no Município de Jaru/RO, nas áreas de Educação e Saúde, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal.

De pronto, tendo em conta os ajustes efetivados no curso da instrução, passemos a aferir as impropriedades apontadas pela Unidade Instrutiva, a partir do relatório técnico às fls. 2094/2134, no qual houve adequação do rol de infringências e responsáveis, confrontando-as com as justificativas de defesa e as novas análises dos setores de instrução.

a) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, NA QUALIDADE DE PREGOEIRA, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA:

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8666 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 359/08, tal como analisado no item 11 do relatório Técnico.

b) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, NA QUALIDADE DE PREGOEIRA, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. CLAUDIOMAR BONFÁ - ASSESSOR JURÍDICO E A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA:

Descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8666 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 239/08, tal como analisado no item 11 do relatório Técnico.

c) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. CLAUDIOMAR BONFÁ - ASSESSOR JURÍDICO:

Descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8666 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 355/08, tal como analisado no item 11 do relatório técnico.

d) A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA:

Descumprimento ao art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 8666³ (aplicada subsidiariamente ao Pregão), pela falta de assinatura, rubrica e data no original do Edital do Processo nº 374/08, tal como analisado no item 12 do relatório técnico.

As impropriedades em voga serão abordadas em bloco porque todas tratam da falta de assinatura, rubrica e data no original dos editais de licitação, constantes dos Processos Administrativos nºs 239, 355, 359 e 374/08. Tais processos tiveram como objetos, respectivamente, a aquisição de peças automotivas, a compra de gás de cozinha e de gêneros alimentícios para atender à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Jaru/RO.

No ponto, as Senhoras Moniely Lima Bezerra, Pregoeira (fls. 2152), Evanilza da Silva, Controladora Interna (fls. 2151) e o Senhor Claudiomar Bonfá, Assessor Jurídico (fls. 2217), argumentaram que as impropriedades ocorreram, por falha humana, sem prejuízos ao erário, sendo que as demais formalidades foram atendidas nos citados processos.

O Senhor Claudiomar Bonfá apresentou argumentos de que existiram contradições nos relatórios técnicos quanto à subsistência das impropriedades em relação aos Processos Administrativos nº 239 e 359/08, discorrendo sobre a inversão do ônus probatório, no sentido de que quem tem de provar é aquele que imputa a responsabilidade. Neste caminho, o defendente também afirmou que as impropriedades se deram em período de grande turbulência na municipalidade, em face das alterações na chefia do Poder Executivo, e que houve prejuízos em face destas modificações na Administração.

³ Lei nº 8666/93 [...] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante das justificativas de defesa, a Unidade Técnica realizou uma análise do contexto geral envolvendo não só as não conformidades em voga, como também todo o contexto das impropriedades. Do trecho do relatório técnico, abaixo transcrito (fls. 2350), é possível extrair que a Unidade Instrutiva relevou o conjunto de impropriedades em tela, extrato:

“Do que se percebe, debruçando-se sobre as razões de defesas, os justificantes lograriam o afastamento de parte das inquinações, seja pela demonstração da convalidação de atos não assinados, como pela não verificação da conduta ensejadora da irregularidade.”

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas opinou, taxativamente, pela mitigação das impropriedades, *in verbis*:

[...] De fato, trata-se de falha a respeito da qual não há indícios de que foi registrada impugnação por qualquer interessado na licitação ou por alguém que tenha de qualquer modo se sentido prejudicado. Sendo assim, considerando que não houve prejuízo à Administração nem a terceiros, pode a falha ser mitigada para fins de sanção, devendo contudo ensejar determinação aos gestores atuais. [...]. [sic].

Pois bem, sem maiores dilações, ratifico o entendimento dos setores de instrução, pois, realmente, tais impropriedades formais não contêm grau de lesividade, posto que não existem indícios de que a ausência de assinatura, rubrica e data no original dos editais de licitação - constantes dos Processos Administrativos nºs 239, 355, 359 e 374/08 - tenha prejudicado quaisquer dos licitantes ou mesmo causado prejuízos à Administração Pública ou a terceiros.

Neste viés, as não conformidades em questão devem ser mitigadas, com emissão de recomendações aos atuais gestores para prevenir a reiteração destas práticas.

e) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA; A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA E O Sr. CLAUDIOMAR BONFÁ, ASSESSOR JURÍDICO.

Descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao Pregão) pela falta de orçamento estimado no Processo nº 239/08, tal como analisado no item 13 do relatório técnico;

f) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA E A Sr.^a EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA.

Descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao Pregão) pela falta de orçamento estimado no Processo nº 359/08, tal como analisado no item 13 do relatório técnico.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Novamente, são abordadas em bloco as impropriedades, pois ambas tratam da falta de orçamento estimado em processos de licitação (Processos Administrativos nº 239 e 359/08).

As não conformidades em tela foram enfrentadas pelas defesas dos (as) Senhores (as): Ulisses Borges de Oliveira, Maria Emília do Rosário, Moniely Lima Bezerra e Claudiomar Bonfá, às fls. 2219/2225. A Senhora Evanilza da Silva, apresentou defesa às fls. 2150.

O Senhor Claudiomar Bonfá (OAB/RO nº 2373), a exceção da Senhora Evanilza da Silva, representou os demais jurisdicionados. Na defesa, às fls. 2220, requereu a exclusão da Senhora Moniely Lima Bezerra do polo passivo, uma vez que ela, na qualidade de Pregoeira, teria apenas que praticar os atos necessários à realização dos certames.

Em seguida, indicou possíveis erros na imputação das infringências pela Unidade Instrutiva, pois o art. 38 da Lei nº 8.666/93 não exigiria a existência de orçamento estimativo no edital, referindo-se apenas a recurso próprio para a despesa. Com isso, em síntese, pugnou pelo afastamento da responsabilidade dos envolvidos.

A Senhora Evanilza da Silva indicou que nos Processos Administrativos nº 239 e 359/08 foram elaborados os orçamentos e que houve a confirmação das reservas orçamentárias. Neste cenário, requereu a desconsideração das irregularidades.

Como já disposto, a Unidade Técnica abordou as ilegalidades de forma geral. Compulsando o relatório de instrução, não foi encontrado especificadamente o enfrentamento destes pontos da defesa.

Porém, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento destas ilicitudes, nos seguintes termos:

[...] No que tange à ausência de orçamento estimado nos processos administrativos de licitação n. 239 e 359/2008 (irregularidades 5 e 6), a defesa (fls. 2219 a 2225) fez juntar a pesquisa que teria sido realizada pela comissão de licitação (fls. 2248 a 2309 e 2315 a 2332). Em que pese não haver a identificação do processo administrativo em todas as páginas, **há na primeira delas (fl. 2248 e 2315) e o objeto pesquisado é o mesmo que se pretendia nos processos administrativos n. 239 e 359/2008** (peças de veículos e gêneros alimentícios, respectivamente). Assim, há indícios suficientes para coroar de verossimilhança a defesa apresentada, afastando a ilicitude. [...]. [negritos].

Pois bem, primeiro destaca-se que, diferentemente do arguido pela defesa do Senhor Claudiomar Bonfá, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é exigência do art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93⁴. Assim, a Senhora

⁴ Lei nº 8666/93 [...] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Moniely Lima Bezerra, na qualidade de Pregoeira, tinha o dever de observar o citado documento nos autos dos processos de licitação.

Porém, compulsando as folhas indicadas pelo *Parquet* de Contas, principalmente às fls. 2248 e 2215, observa-se que há indicativos fortes de que, nos Processos Administrativos nº 239 e 359/08 - tal como apontou a Senhora Evanilza da Silva, Controladora Interna - houve a adoção de medidas iniciais para elaboração de orçamento prévio. Assim, ainda que ausentes estes orçamentos, considerando o contexto que viveu a Administrativa de Jaru/RO ao tempo dos atos (2008), seguindo-se o entendimento ministerial, compreende-se por bem mitigar estas não conformidades, com a expedição de recomendações a atual gestão para que atente para necessidade de constar orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos próximos certames, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº. 8.666/93.

g) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM Sr.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU; EVANILZA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, DIRETORA DO CONTROLE INTERNO DA SEMED.

Descumprimento ao art. 4º, inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/02, pela falta de Homologação dos Processos nº 359/08 e nº 239/08, tal como analisado no item 15 do relatório técnico.

h) O Sr. ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM Sr.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, DIRETORA DO CONTROLE INTERNO DA SEMED.

Descumprimento ao art. 4º, inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/02, pela falta de Homologação do Processo nº 355/08, tal como analisado no item 15 do relatório técnico.

As irregularidades em tela tratam da ausência da homologação das licitações, objeto dos Processos Administrativos nºs 359, 239 e 355/08.

A defesa do Senhor Ulisses Borges de Oliveira (fls. 2225 a 2228) argumentou que foram juntados os atos de homologação às fls. 1280, 1393 e 1464, sendo detectada a ausência da assinatura do gestor nos citados papéis. Segundo o defendente, as homologações formais, com a assinatura, foram juntadas aos respectivos processos administrativos, cópias às fls. 2339/2340.

A defesa da Senhora Stella Mari Martoni, ao tempo, Prefeita em substituição ao Senhor Ulisses Borges de Oliveira, indicou que estas falhas formais, à época, foram detectadas pela Controladoria Interna, tendo ela, após parecer da Assessoria Jurídica, optado pela convalidação dos atos.

da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; [...].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Neste caminho, juntou cópias do relatório da Controladoria Interna, do Parecer Jurídico e dos Despachos de Convalidação dos Processos Administrativos nº 355, 239 e 359/08 (fls. 2162 a 2199).

A Senhora Sônia Ferreira da Silva (fls. 2201), ao tempo, Diretora do Controle Interno, posicionou-se na mesma senda da defesa apresentada pela Senhora Stella Mari Martoni. Já a Senhora Evanilza da Silva, Controladora Interna, indicou que houve a homologação dos procedimentos (fls. 2150).

A Unidade Técnica, do contexto da análise global da defesa, e o Ministério Público de Contas entenderam que a irregularidades em voga deve ser afastada.

Compulsando o volume V destes autos (fls. 1280, 1393 e 1464), extrai-se que os atos de homologação encontravam-se sem a assinatura do Senhor Ulisses Borges de Oliveira. Porém, de fato, tal como justificou a Senhora Stella Mari Martoni, houve a convalidação das homologações, após os alertas de ausência das assinaturas realizados pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da municipalidade.

Diante do exposto, em aferição aos documentos juntados pelos defendentes (fls. 2162 a 2199 e fls. 2339/2340), na mesma linha dos setores de instrução, compreende-se pelo afastamento destas impropriedades, uma vez que as falhas formais foram devidamente sanadas com a convalidação dos atos.

i) O Sr. ULISSES BORGES, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E AS Srs.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU; EVANILZA DA SILVA E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, CONTROLADORAS INTERNAS.

Descumprimento ao art. 62, *caput*, e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao Pregão) por não existir nos autos dos processos nºs. 359/08 e 239/08 contrato(s) firmado(s) entre a Administração e o(s) licitante(s) vencedor(es), tal como analisado no item 16 do relatório técnico.

j) O Sr. ULISSES BORGES, PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AS Srs.^a STELLA MARI MARTONI, PREFEITA QUE O SUBSTITUIU, E SÔNIA FERREIRA DA SILVA, CONTROLADORA INTERNA.

Descumprimento ao art. 62, *caput*, e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao pregão) por não existir nos autos do processo nº. 355/08 contrato(s) firmado(s) entre a Administração e o(s) licitante(s) vencedor(es), tal como analisado no item 16 do relatório técnico.

As impropriedades em voga dizem respeito à ausência dos termos de contrato nos Processos Administrativos nº 239, 355 e 359/08.

Os Senhores Ulisses Borges de Oliveira e João Batista da Silva (fls. 2228 a 2231) alegam que os processos não retornaram ao gabinete para sua assinatura, o que seria comprovado pelas cópias das movimentações juntadas às fls. 1255, 1337 e 1427.

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante deste fato, o Ministério Público de Contas pugnou pelo afastamento da responsabilidade dos citados jurisdicionados, frente à ausência denexo de causalidade, in verbis:

[...] De fato, após finalizada a licitação, os autos não retornaram ao gestor para homologação ou assinatura do contrato (fls. 1256 a 1336), e os pagamentos foram ordenados por sua sucessora, o que fragiliza o nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade.

Compulsando os autos, às fls. 2150, observa-se que a Senhora Evanielza da Silva, Controladora Interna, não se manifestou na sua defesa sobre a ausência dos termos de contrato.

Já a Senhora Sônia Ferreira da Silva, também Controladora Interna, aduziu que se trata de falha formal saneável (fls. 2202). No mais, manifestou-se pela regularidade na liquidação da despesa (fl. 1307, 1468).

O *Parque* de Contas, em aferição aos argumentos das integrantes do Controle Interno, pugnou pela manutenção de suas responsabilidades.

Ao seu turno, a Senhora Stella Mari Martoni justificou que, após ser detectado o problema pela Controladoria Interna, optou pela convalidação dos atos e autorização dos pagamentos, com base no Parecer da Assessoria Jurídica; salientou, ainda, que os vícios não causaram prejuízos ao erário (fls. 2158 e 2159).

Em análise às irregularidades, o Ministério Público de Contas também opinou pela manutenção da responsabilidade da Senhora Stella Mari Martoni, uma vez que ela autorizou os pagamentos sem instrumento contratual nos Processos Administrativos nºs 355 e 359/2008 (fls. 1308 a 1321, 1470). Em relação ao Processo Administrativo nº 239/2008, que versava sobre mercadoria de pronta entrega e pronto pagamento (aquisição de peças automotivas), o *Parquet* de Contas afastou o apontamento, seguindo-se a previsão do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

O Corpo Técnico, como salientado noutras oportunidades, concluiu de forma global pela mitigação das irregularidades.

Pois bem, em aferição aos autos (fls. 1255/1479), não foram observados os Contratos referentes aos Processos Administrativos nº 239, 359 e 355/08.

Quanto à imputação de responsabilidade, assiste razão ao opinativo ministerial pelo afastamento dos Senhores Ulisses Borges de Oliveira e João Batista da Silva do polo passivo, pois ausente o nexo causal, considerando que ultimadas as licitações, os processos não retornaram para a prática dos atos posteriores (assinatura dos contratos, empenho, pagamento etc.).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

No que concerne ao Controle Interno, tem-se que cumpriu seu papel constitucional, na fase contratual, pois alertou a Administração Municipal quanto à ausência dos contratos, conforme se observa às fls. 2163 e 2193.

Ademais, na fase da licitação, as Controladoras Internas, Senhoras Evanilza da Silva (fls. 1396) e Sônia Ferreira da Silva (fls. 1468) não se manifestaram sobre a impropriedade, pois, ao tempo, lhes competia aferir a existência das minutas dos Contratos, as quais estavam presentes aos autos (fls. 1385/1390 e 1455/1460). Neste sentido, afasta-se suas responsabilidades.

Por fim, a responsabilidade da Senhora Stella Mari Martoni, Prefeita em Substituição, deve ser mitigada, pois, em verdade, os contratos deveriam ter sido firmados na gestão do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, sendo que ela, antes de convalidar os atos (fls. 2339/2340) do citado gestor, teve o cuidado de observar se os produtos foram devidamente entregues, conferindo as notas fiscais e a liquidação da despesa (atestes), para posterior autorização dos pagamentos.

Neste cenário, considerando a ausência de quaisquer danos ao erário, bem como que já se passaram mais de 07 (sete) anos da prática dos atos, e, ainda, tendo em conta que a Senhora Stella Mari Martoni foi diligente quando da liquidação das despesas, ainda que remanesça a não conformidade, compreende-se pela mitigação de sua responsabilidade, mostrando-se adequado a expedição de recomendação à atual gestão municipal de Jaru/RO para que faça inserir os termos contratuais, devidamente assinados, nos futuro procedimentos desta natureza.

k) O Sr. GILSON BATISTA DE ALMEIDA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ADJUNTO, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. SILMAR LACERDA SOARES, PRESIDENTE DA CPL:

Descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não existir, nos autos do processo nº 763/08, a estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item V, 1.a, do relatório técnico (fl. 2126).

l) O Sr. JOSÉ ONILSON SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O Sr. SILMAR LACERDA SOARES, PRESIDENTE DA CPL:

Descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não existir, nos autos do processo nº 679/08, a estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 1.b, do relatório técnico (fl. 2126).

m) O Sr. JOSÉ ONILSON SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA.

Descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicado subsidiariamente ao Pregão) por não existir, nos autos do processo nº 374/08, a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 2, do relatório técnico (fl. 2127).

n) A Sr. MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM A Sr.^a MONIELY LIMA BEZERRA, PREGOEIRA:

Descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicado subsidiariamente ao Pregão) por não existir, nos autos dos processos nºs 359 e 355/08, a estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item IV, 3, do relatório técnico (fl. 21/27).

As infringências em voga tratam da ausência das estimativas das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis nos Processos Administrativos nº 355, 359, 374, 679 e 763/08.

Como já disposto, os Processos Administrativos nºs 355 e 359/08 trataram, respectivamente, da compra de gás de cozinha e de gêneros alimentícios para atender à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Já os Processos Administrativos nºs 374, 679 e 763/08, versavam sobre a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Jaru/RO, para abastecer, nesta sequência, a farmácia básica (fls. 1480), o Centro de Saúde (fls. 801) e o Hospital Municipal (fls. 739).

O Senhor José Onilson Santos, Secretário Municipal de Saúde (fls. 2203 a 2205), alegou que permaneceu no cargo por apenas 90 (noventa) dias e que não concorreu diretamente para prática das irregularidades, indicando a ausência de prejuízos ao erário.

Segundo o *Parquet* de Contas, o Senhor José Onilson Santos era o Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, sendo que não logrou êxito em afastar sua responsabilidade.

Compulsando os autos (fls. 1113/1116), extrai-se que, de fato, o Senhor José Onilson Santos autorizou o pedido dos materiais (medicamentos) quando de sua gestão, razão pela qual há liame (nexo causal) e subsiste sua responsabilidade.

A Senhora Moniely Lima Bezerra - Pregoeira - argumentou que existia pedido de material da Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, não trouxe cópia aos autos. Também aduziu que não seria de sua responsabilidade a estimativa, pois seria ato praticado pelo setor requisitante (fls. 2231/2235).

No ponto, ratifica-se o entendimento ministerial no sentido da manutenção da responsabilidade da Senhora Moniely Lima Bezerra, pois ela, na qualidade de Pregoeira, deveria ter aferido - nos autos dos Processos Administrativos nº 359, 355 e 374/08 - a existência das estimativas das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A defesa da Senhora Maria Emília do Rosário, então Secretária Municipal de Educação (fls. 2233 a 2235), alegou que a Lei nº 8.666/1996 exige a estimativa, mas não necessariamente com base no consumo de anos anteriores. No mais, em síntese, entende que não é obrigatória a juntada da estimativa nos autos do processo da contratação.

Pois bem, de pronto, rejeitam-se as razões de defesa supracitadas, ratificando-se o seguinte opinativo ministerial, *in verbis*:

[...] Ocorre que o direito administrativo repudia a prática de atos administrativos desacompanhados de motivação. A estimativa dos quantitativos e o critério adotado para tanto fazem parte da justificativa da licitação e devem instruí-la para viabilizar o controle dos atos praticados pelos gestores, tanto no viés do controle interno como no do externo e o feito pela sociedade em geral.

Ora, a estimativa influencia nos preços ofertados pelos licitantes, possibilitando uma economia de escola à Administração. A estimativa bem elaborada, com critérios técnicos e científicos, permite ao gestor um controle eficaz de seus estoques, prevenindo soluções de continuidade na prestação do serviço público.

Dessa feita, é elemento indispensável à licitação e não tendo os defendentes demonstrado que essa providência foi tomada na época oportuna ou que havia circunstâncias que impediam essa medida, as respectivas responsabilidades devem permanecer. [...].

Ademais, o tema foi pacificado nesta Corte de Contas, conforme enunciado 8/TCE/RO, extrato:

Enunciado:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

[...] **d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro; [...] [negritamos].

Posto isto, subsiste a responsabilidade da Senhora Maria Emília do Rosário, ao tempo, Secretária Municipal de Educação.

Por fim, os Senhores Gilson Batista de Almeida, Secretário Municipal de Saúde Adjunto, e Silmar Lacerda Soares, Presidente da CPL, não foram chamados para apresentar defesa. Segundo o Ministério Público de Contas, a responsabilidade destes jurisdicionados



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

deve ser afastada, considerando que passaram mais de 07 (sete) anos dos fatos e a irregularidade envolvida contém, no contexto, menor gravidade, sendo que o benefício decorrente de maiores esclarecimentos ou aplicação de sanção não justificaria a realização das diligências.

Em verdade, a falha processual em voga não pode justificar a retirada de responsabilidade dos mencionados jurisdicionados. Com efeito, todos aqueles que contribuíram para a prática dos ilícitos administrativos tratados nesta decisão deveriam, como regra, responder pelos seus atos, aplicando-se as sanções prevista na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Porém, mesmo persistindo as impropriedades em tela, letras “k” a “n”, e aquelas decorrentes da ausência dos termos de contrato, letras “i” e “j”, todas deste relato, no caso em apreço, em face da ausência de dano ao erário e considerando que os atos foram realizados há mais de 07 anos, como medida de racionalidade administrativa e economia processual, por interpretação analógica e teleológica aos artigos 92 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 255 do Regimento Interno⁵, compreende-se que não é razoável a realização de novas diligências, pois os custos com este procedimento e novas análises no âmbito deste Tribunal de Contas, de certo, serão maiores do que eventual resultado obtido, uma vez que destas irregularidades formais poderia decorrer, tão somente, a aplicação de multa; e, ainda, em grau mínimo e nos valores vigentes à época dos atos (2008).

Diante do exposto, evidencia-se como melhor medida, considerar que os atos de gestão, nas área de Educação e Saúde do município de Jaru/RO, exercício 2008, não estavam em conformidade com os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, em fase das ilegalidades aferidas nestes autos.

Nesta linha, os autos devem ser arquivados, pois se mostra contraproducente a adoção de quaisquer medidas no sentido da anulação dos procedimentos administrativos auditados e/ou aplicar sanção aos agentes públicos envolvidos. Na mesma ótica, concluiu a Unidade Técnica, *ipsis litteris*:

[...] ciente de que se trata de impropriedades de cunho exclusivamente formal e que não redundaram em danos, nem demonstraram maiores prejuízos à administração pública, assim como por entender que eventuais imputações de multa, depois de transcorrido considerável tempo, perde-se do seu escopo pedagógico, e, ainda, por medida de racionalidade administrativa e economia processual, haja vista que se mostra contraproducente a necessidade do chamamento ao processo de responsáveis não notificados, com a grande probabilidade de que poucas irregularidades subsistam, conclui-se pela ilegalidade dos atos apurados nesta auditoria, sem, contudo, que seja pronunciado sua nulidade, assim como seja relevada uma hipotética imputação de multa em decorrência das infringências apontadas no Relatório Técnico de folhas 2094/2134. [sublinhamos].

Em complemento, mesmo subsistindo algumas não conformidades, as contratações devem ser mantidas hígidas, isto é, no estado em que foram perpetradas, com

⁵ Redação do art. 92 da LC nº 154/96 replicada no art. 255 do RI/TCE/RO [...] *A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.*

Acórdão APL-TC 00068/16 referente ao processo 0956/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

base nos fundamentos desta Decisão e em homenagem aos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas; bem como, relativamente aos contratantes, com fulcro nos princípios da proteção à confiança legítima e à boa-fé, estando os atos concatenados no tempo.

Posto isso, convergindo com o posicionamento técnico, inclusive no que tange à expedição de recomendações à atual gestão do Município de Jaru/RO visando à adoção de medidas para adequação de seus procedimentos administrativos; e, convergindo parcialmente com o opinativo ministerial, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c “f”⁶, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Considerar que os atos de gestão, nas áreas de educação e saúde do Município de Jaru/RO, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, não se apresentaram em conformidade com os procedimentos da Lei nº 8.666/93 - precisamente com os art. 62, *caput*, e art. 15, § 7º, II - respectivamente, pela ausência dos termos de contrato nos Processos Administrativos nº 239, 355 e 359/08 (aquisição de peças automotivas, gás de cozinha e gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação); e, diante da falta de estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis nas licitações dos Processos Administrativos nº 355, 359, 374, 673 e 763/08 (os três últimos deflagrados para a compra de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde);

II - Considerar ilegais, com efeito *ex nunc*, os atos de gestão nas área de educação e saúde do Município de Jaru/RO, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, mantendo hígidas as contratações perpetradas nos Processo Administrativos nº 239, 355 e 359, 374, 673 e 763/08, tendo em conta que as infringências, descritas no item I deste Acórdão, ocorreram há mais de 07 (sete) anos e os contratos já produziram todos os efeitos legais, estando concatenados no tempo, com fundamento nos princípios da celeridade, razoável duração do processo, segurança das relações jurídicas; bem como, relativamente aos contratantes, com fulcro nos princípios da proteção à confiança legítima e da boa-fé;

III - Recomendar à atual Administração do Município de Jaru/RO, visando ao aprimoramento de seus procedimentos administrativos, que adote as seguintes medidas:

a) elabore e envie à Câmara Municipal Projeto de Lei aperfeiçoando as regras para a concessão e prestação de contas de diárias, visando trazer maior segurança jurídica para a Administração;

b) observe que as despesas computadas para o cálculo da aplicação constitucional na Educação (MDE) sejam apenas as autorizadas pela legislação pertinente;

⁶ RI/TCE/RO [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (NR) a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. [sublinhamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

c) constitua seus processos, sem exceção, organizando-os com atribuição de numeração sequenciada em suas folhas, a fim de conferir-lhes a indispensável segurança quanto à sua integridade constitutiva;

d) realize, previamente à abertura de qualquer procedimento licitatório, pesquisa de preços que permita elaborar orçamento estimado de forma a certificar-se da existência de disponibilidade orçamentária e de possibilitar à Comissão de Licitação proceder à análise da conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, conforme determina o art. 43, inciso IV, da Lei das Licitações;

e) observe o teor do art. 40 da Lei nº 8666/93, especialmente seu *caput* e § 1º, os quais determinam, respectivamente, quais informações devem estar contidas no preâmbulo do edital e que o original desse documento deve ser rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir; desconsiderando algum item apenas quando a ordem ou a regra do artigo não se aplicar materialmente ao objeto licitado;

f) observe a exigência do art. 38, inciso VII, da existência de ato de homologação formalizado e anexado ao respectivo processo; e o art. 4º da Lei 10.520/02 (no caso de Pregão) que, em seu inciso XXII, trata tanto da homologação pela autoridade competente, quanto da convocação do adjudicatário para assinar o contrato no prazo definido em edital;

g) planeje as licitações com racionalidade, evitando a convalidação de atos irregulares;

h) adote sistematicamente nos editais de licitação a prática da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do Enunciado Sumular nº 8/TCE/RO;

i) adote as medidas necessárias para, periodicamente, proceder ao inventário dos estoques, que devem ser inspecionados com frequência para verificar qualquer degradação visível, especialmente no tocante a alimentos e a medicamentos, certificando-se que estejam ainda sob garantia de seus prazos de validade – evitando, dessa forma, tanto a falta quanto o desperdício;

j) adote medidas eficazes de controle de almoxarifado;

k) estructure o Controle Interno de forma a cumprir os seus objetivos, dentre os quais adotar ações preventivas em relação a potenciais ilicitudes.

IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, responsáveis e advogados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-Doe/TCE-RO, informando da disponibilidade do interior teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

V - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após, arquivem-se estes autos.

É como voto.